

Cadernos Temáticos ANEEL
Audiências e Consultas
Públicas



Agência Nacional de Energia Elétrica

6

Cadernos Temáticos ANEEL

Audiências e Consultas Públicas

Brasília-DF
Outubro 2006

Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL

Diretoria

Diretor-Geral

Jerson Kelman

Diretores

Joísa Campanher Dutra

Edvaldo Alves de Santana

Romeu Rufino

José Guilherme Senna

Catálogo na Fonte
Centro de Documentação - CEDOC

A265a Agência Nacional de Energia Elétrica (Brasil).
Audiências e consultas públicas / Agência
Nacional de Energia Elétrica. – Brasília : ANEEL,
2006.

28 p. : il. – (Cadernos temáticos ANEEL ; 6)

1. Audiência pública. 2. Consulta pública
3. Procedimento administrativo . 4. Energia elétrica . I.
Título. II. Série.

CDU: 35.077.3

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO	4
2. INTRODUÇÃO	6
3. ASPECTOS CONCEITUAIS	7
3.1. O que é Audiência Pública	7
3.2. Audiência Pública - objetivos e finalidades	8
3.3. O que é Consulta Pública	9
3.4. Consulta Pública - objetivos e finalidades	9
4. HISTÓRICO	10
4.1. No mundo	10
4.2. No Brasil	11
4.3. Na ANEEL	11
5. BASE LEGAL E REGULAMENTAR.	13
5.1. Na Constituição Federal de 1988	13
5.2. Na Legislação da Administração Pública	14
5.3. Na Legislação específica do Setor Elétrico	15
5.3.1. Nas Leis nº 8.987/95 e 9.074/95	15
5.3.2. Na Lei nº 9.427/96	16
5.3.3. No Decreto nº 2.335/97.	16
5.3.4. Na Resolução ANEEL 233/98	17
6. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NA ANEEL	18
6.1. Definição e objetivos.	18
6.2. Processo de realização.	18
6.3. Processo de divulgação	21
6.4. Formas de participação	21
7. CONSULTAS PÚBLICAS NA ANEEL	22
7.1. Definição e objetivos	22
7.2. Processo de realização.	22
7.3. Processo de divulgação	24
7.4. Formas de participação	24
8. BIBLIOGRAFIA	25
ANEXO I	
Dados de Audiências Públicas na ANEEL	

1. APRESENTAÇÃO

Reduzir a assimetria de informações e disseminar a cultura da regulação são dois dos mais árduos e importantes desafios enfrentados por uma agência reguladora. Esses desafios ficam maiores ainda quando se trata da regulação de um setor complexo como o setor elétrico brasileiro. Criar condições para que todos – consumidores, empresas do setor, autoridades e público em geral – possam ter um mínimo de compreensão das questões que afetam suas vidas é um trabalho de todos os dias do ano. Tanto é assim, que o próprio Decreto nº 2.335/97, que constituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), estabeleceu como uma das diretrizes para sua ação a “educação e informação dos agentes e demais envolvidos sobre as políticas, diretrizes e regulamentos do setor de energia elétrica”.

Essas atividades são extremamente importantes para manter o adequado equilíbrio nas relações entre os consumidores e os agentes do setor, sendo essenciais para o processo regulatório. Para vencer essa assimetria, tornando a atividade regulatória mais compreensível, a ANEEL tem trabalhado de forma constante no sentido de tornar públicas e acessíveis todas as informações de interesse da sociedade relativas ao Setor Elétrico.

Exemplos disso são: a obrigatoriedade da remessa, pelas distribuidoras, dos contratos de adesão relativos à prestação de serviços de distribuição de energia elétrica a todos os consumidores; a ampla divulgação da Resolução ANEEL nº 456/00, que estabelece direitos e deveres dos consumidores e das distribuidoras; a Central de Teletendimento da Agência, que esclarece dúvidas dos consumidores e recebe suas reclamações; as reuniões públicas da Diretoria transmitidas pela Internet; a própria página da ANEEL na Internet e as Audiências Públicas que a Agência realiza (foram promovidas mais de 200 nos primeiros sete anos de existência da ANEEL).

Ainda que essas ações possam ser consideradas positivas, temos convicção de que há muito por fazer nesse campo. Assim, uma nova iniciativa da Agência é o lançamento da coleção Cadernos Temáticos ANEEL, que tem por objetivo colocar, ao alcance do público, temas relevantes da regulação do Setor Elétrico brasileiro. Ao abordar esses temas em linguagem simples e direta, a ANEEL, espera dar mais uma contribuição para que todos os interessados possam entender melhor cada um dos muitos assuntos que são objetos de sua ação de regulação. Espera-se, com isso, permitir o avanço do debate sobre cada um desses temas, contribuindo para o aprimoramento do processo regulatório e, conseqüentemente, com as melhorias da qualidade do serviço de energia elétrica e da qualidade de vida da população brasileira.

Nesse sentido, o presente caderno aborda os aspectos conceituais, históricos e metodológicos relativos a estes instrumentos democráticos, Audiência e Consulta Pública, com ênfase em seus processos na forma realizada pela ANEEL.

Mais informações sobre o tema poderão ser obtidas com a área técnica da ANEEL, responsável pela supervisão geral do processo e sua implementação, ou na página da Agência – www.aneel.gov.br.

Brasília, Outubro de 2006

Jerson Kelman
Diretor-Geral

2. INTRODUÇÃO

O processo de regulamentação no âmbito do setor elétrico é, tradicionalmente, marcado pela discussão aberta dos temas e pela ampla participação dos agentes e demais interessados.

Nesse contexto, ferramentas como as Audiências e Consultas Públicas adquirem elevada importância, pois se constituem em mecanismos institucionais de garantia do livre e amplo acesso à discussão de assuntos com elevada complexidade, sobretudo na área técnica.

Tornar efetiva a participação dos interessados nos processos de Audiências e Consultas Públicas não é tarefa das mais simples. Revisitar os conceitos, metodologias e normas sobre o assunto objeto deste caderno, de forma sistemática, é necessário para assegurar a uniformização dos procedimentos e métodos adotados. Esse exame minucioso possibilita, inclusive, a detecção de eventuais ajustes a serem promovidos, certificando a adequação das ferramentas aos objetivos pretendidos.

Assim, o presente caderno temático aborda os aspectos conceituais relacionados às Audiências e Consultas Públicas, com ênfase naquelas promovidas pela ANEEL, como instrumento administrativo presente em nossa legislação, principalmente depois da promulgação da Constituição de 1988, e que é cada vez mais utilizado pela Administração Pública.

3. ASPECTOS CONCEITUAIS

3.1. O que é Audiência Pública

Há várias formas de participação popular na Administração Pública e de co-gestão entre os cidadãos e o Poder Público. Coleta de opiniões, debates, consultas, audiências públicas, ouvidorias, são exemplos de mecanismos de participação popular.

Para o Professor Diogo de Figueiredo Moreira Neto (2001 apud FERRARI, 2003, p.336), a Audiência Pública é um “processo administrativo de participação aberto a indivíduos e a grupos sociais determinados, visando ao aperfeiçoamento da legitimidade das decisões da Administração Pública, criado por lei, que lhe preceitua a forma e a eficácia vinculatória, pelo qual os administrados exercem o direito de expor tendências, preferências e opções que possam conduzir o Poder Público a decisões de maior aceitação consensual”.

Audiência Pública é, ainda segundo Moreira Neto (2001 apud BOSCO, 2003), uma técnica que integra a classe dos institutos univalentes de participação, que se destina à avaliação de atividades específicas a serem desenvolvidas ou em desenvolvimento pelo Poder Público. É um instrumento eficiente na busca do aperfeiçoamento dos mecanismos de definição das prioridades de investimentos estatais nas chamadas políticas públicas; um mecanismo idôneo de formação de consenso da opinião pública a respeito da juridicidade e da conveniência da atuação da Administração; a garantia objetiva de transparência dos procedimentos estatais; o elemento de democratização do poder e modo de participação cidadã no Poder Público.

Como instrumento de publicidade e transparência, a Audiência Pública é dirigida à participação da comunidade que expõe suas idéias, concordâncias e discordâncias para se chegar a uma decisão “de maior aceitação consensual” a respeito de normas administrativas que deverão ser publicadas.

Enfim, a Audiência Pública é uma consulta “às bases”, em que se ouvem os interessados, antecedendo à tomada de decisão, para se obter uma visão pluralista e balanceada dos interesses envolvidos.

3.2. Audiência Pública - objetivos e finalidades

São aspectos característicos das audiências tanto o direito do cidadão de ser ouvido, de opinar, quanto o dever do Poder Público de educar o povo e conscientizá-lo sobre as políticas públicas. Esse importante instrumento de participação popular e social dá a administradores e administrados maior conhecimento sobre um tema a ser discutido, o que pode resultar em decisões mais equânimes e eficientes.

Segundo José Afonso da Silva (2002 apud FERRARI, 2003, p. 344), uma das finalidades da Audiência Pública é demonstrar o firme propósito do administrador em direcionar-se para a melhor decisão, expondo aos interessados o conteúdo do produto em análise, de forma a dirimir dúvidas e recolher críticas e sugestões a respeito do assunto em questão.

A audiência visa, por um lado, ao interesse público para que não se produzam atos ilegítimos e, por outro, ao interesse dos particulares para poder influenciar com seus argumentos a tomada de uma decisão importante. Além disso, objetiva minimizar o risco de erros de fato e de direito para as autoridades públicas, com conseqüente eficácia de suas ações e consenso que podem obter junto à sociedade.

Para Paulo de Bessa Antunes (2000 apud FERRARI, 2003, p. 345), a finalidade legal desse instrumento é a de assegurar o cumprimento dos princípios democráticos e de promover um momento no qual a Administração pode aferir a repercussão do plano ou projeto ensejador de sua convocação.

Enfim, o instrumento da Audiência Pública visa garantir a transparência dos processos administrativos e produzir a melhor decisão consensual entre administradores e administrados, de forma democrática e participativa, reduzindo substancialmente a assimetria de informação sobre o assunto em tela.

3.3. O que é Consulta Pública

É um instrumento de publicidade e transparência direcionado à sociedade no sentido de contribuir com suas idéias, sobre um determinado assunto, para se chegar a uma decisão de maior aceitação consensual a respeito de processos administrativos que deverão ser editados.

É um mecanismo utilizado na Administração Pública, de consulta a sociedade, no intuito desta emitir opinião sobre o tema em pauta, antes da tomada de decisão por seus dirigentes.

Consulta Pública, segundo José dos Santos Carvalho Filho (2001 paf CARVALHO FILHO, 2005 p. 187), por seu turno, tem a ver com o interesse da Administração Pública em “compulsar a opinião pública por meio de manifestação firmada por peças formais, devidamente escritas, a serem juntadas no processo administrativo”.

3.4. Consulta Pública – objetivos e finalidades

Conforme disposto na Resolução ANEEL nº 233/98*, por deliberação da Diretoria, os atos administrativos da ANEEL poderão ser submetidos a consultas públicas, que terão por objetivo recolher subsídios e informações dos agentes econômicos do Setor Elétrico e consumidores para o processo decisório da ANEEL, de forma a identificar e ampliar os aspectos relevantes à matéria em questão.

A Lei nº 9.784/1999, no art. 31 §§ 1º e 2º, prevê, expressamente, o meio instrutório do processo administrativo, que é a Consulta Pública. Esta é deliberada quando a matéria envolver assunto de interesse geral e destinada a colher manifestação de terceiros, desde que não haja prejuízo para a parte interessada, antes da decisão do pedido.

* Esta resolução encontra-se em processo de revisão

4. HISTÓRICO

4.1. No mundo

As Audiências Públicas têm sua origem na Roma Antiga, onde eram realizadas as *ecclesias* (do grego *ekklesía*, assembléia do povo), que podem ser tidas, conceitualmente, como as primeiras reuniões públicas na história da humanidade. A *ecclesia* era uma assembléia geral que reunia o povo inteiro. A palavra *ecclesia* era utilizada para definir, genericamente, qualquer encontro para debater questões públicas, semelhante ao comício romano em sua forma original.

Embora não houvesse um lugar fixo para a *ecclesia*, em Atenas costumou-se fazer esses grandes encontros num lugar chamado Pnix, uma grande pedra situada em uma colina que comportava parte considerável dos cidadãos. Quando a *ecclesia* estava reunida, não só entravam em discussão os problemas da comunidade como, também, eram escolhidos os magistrados eletivos. As funções executivas estavam divididas entre os magistrados sorteados e os escolhidos por voto popular. Eles eram responsáveis perante a *ecclesia* por todos os seus atos, podendo ser julgados por ela em caso de falta grave.

Tal experiência tem íntima relação com as origens da própria democracia - do grego *demos* (povo) e *kratos* (autoridade) – denominada como uma forma de organização política que reconhece aos membros da comunidade o direito de participar da direção e gestão dos assuntos públicos.

A democracia, como modo civilizado de viver, aspira à realização plena do homem em liberdade e, para isso, exige uma participação integral, não só política nem simplesmente político-eleitoral, mas também administrativa, econômica e social. O homem deve ser partícipe da gestão pública em seus distintos níveis institucionais.

Sob o ponto de vista legal, a Audiência Pública tem origem no direito anglo-saxão, fundamentado no direito inglês e no princípio da justiça natural, bem como no direito norte-americano, ligado ao princípio do devido processo legal.

Agustín Gordillo (1998 apud BOSCO, 2003, p. 733-734), especialista e teórico de direito administrativo argentino, relata a existência de um direito constitucional implícito na Audiência Pública prévia, antes da adoção de medidas que possam afetar a coletividade, previsto na Constituição Nacional Argentina, nos artigos 42 e 43, e de forma explícita na Carta Constitucional de Buenos Aires. O direito à Audiência Pública ainda está implícito, segundo o autor, no Pacto de San José da Costa Rica, no artigo 23.1; na Declaração Universal dos Direitos Humanos; no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos; e na Declaração de Direitos e Deveres do Homem.

4.2. No Brasil

No Brasil, a aplicabilidade do instituto da Audiência Pública está contemplada em alguns dispositivos da Constituição de 1988. A legislação infraconstitucional prevê poucos casos em que ela deve ser aplicada e vários outros em que é um mecanismo a ser usado conforme decisão da autoridade competente.

Nossa Carta Magna adota as Audiências Públicas como forma de processo de participação legislativa direta da população, quando no inciso II do § 2º do art. 58 prevê, para as Comissões das duas Casas do Congresso Nacional, a sua realização com entidades da sociedade civil para o desenvolvimento de seus trabalhos.

Além da previsão constitucional contida no art. 58, vários diplomas infraconstitucionais referem-se à necessidade de realização de Audiências Públicas, como veremos, a seguir, no item 5.

4.3. Na ANEEL

A primeira Audiência Pública realizada pela ANEEL aconteceu no dia 17 de fevereiro de 1998, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, com o objetivo de ouvir a sociedade local sobre a prestação de serviços ao consumidor de energia elétrica, para a conclusão do processo de fiscalização que estava sendo realizado na LIGHT

- Serviços de Eletricidade S.A., conforme previsão do Contrato de Concessão e da legislação vigente.

Naquele momento iniciava-se a construção do “novo”. A ANEEL estava, em conjunto com a sociedade, contribuindo para a construção de uma nova forma de participação, numa demonstração de transparência e clareza, cumprindo a missão que lhe coube como agência reguladora.

A ANEEL foi a agência precursora, dentre as demais, na realização de Audiências Públicas. De 1998 até 2005, foram instauradas e realizadas mais de 200 Audiências. Seus processos e procedimentos para realização desse instrumento de participação social serviram de exemplo e suporte de pesquisa para que outros órgãos e autarquias também desenvolvessem seus próprios modelos.

5. BASE LEGAL E REGULAMENTAR

5.1. Na Constituição Federal de 1988

O esforço pelo fortalecimento da Democracia Participativa fica evidente logo no parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal de 1988, que estabelece: *“todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”*.

Além da previsão expressa contida no art. 58, § 2º, II, o texto da Constituição também apresenta várias referências implícitas à participação popular quando define os preceitos a serem obedecidos pelas leis orgânicas dos municípios e inclui a cooperação das associações representativas no planejamento municipal (art. 29, XII).

Na seção reservada à saúde, a Carta Magna também inclui, entre as diretrizes de organização do sistema único de saúde, a participação da comunidade (art. 198, III). Ao abordar a assistência social, também se estabelece, entre as diretrizes de organização das ações governamentais nessa área, a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis (art. 204, II).

Sobre o meio ambiente, a Constituição institui um direito difuso e um dever coletivo de participação, ao dispor que *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”* (art. 225, caput).

5.2. Na legislação da Administração Pública

Além das previsões constitucionais, outras normas também fazem referência à realização de audiências públicas e garantia da participação popular.

Uma das audiências públicas mais conhecidas é aquela realizada para a informação sobre projetos e seus impactos ambientais e discussão de Relatórios de Impacto Ambiental – RIMA, como determinado pela Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986. A Resolução CONAMA nº 009, de 03 de dezembro de 1987, regulamenta a realização dessas audiências, que tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito (art. 1^a). A mesma Resolução estabelece, em seu art. 2^o, que *“sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o Órgão de Meio Ambiente promoverá a realização de audiência pública”*

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), obriga a realização de audiência pública nos seguintes termos:

“Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea “c” desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.”

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, faculta à autoridade, antes da tomada de decisão, diante da relevância da questão, a realização de audiência pública para debates sobre a matéria do processo (art. 32).

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que institui normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal, lista a participação popular e as audiências públicas como meio para assegurar a transparência da gestão fiscal, nos seguintes termos:

“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.”

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.”

Já a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece diretrizes gerais da política urbana, ao tratar do plano diretor, determina que os Poderes Legislativo e Executivo municipais devem garantir, no processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade (art. 40, § 4º, I).

5.3. Na Legislação específica do Setor Elétrico

5.3.1. Nas Leis 8.987/95 e 9.074/95

As Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, e nº 9.074, de 07 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e

permissões de Serviços Públicos, ambas consideradas marcos regulatórios do Setor Elétrico Brasileiro, também possuem previsão para a participação popular. Ao dispor sobre a fiscalização do serviço público, a Lei nº 8.987/95 estabelece que as concessões e permissões devem se sujeitar à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários (art. 3º). Além disso, uma comissão composta por representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários efetuará uma fiscalização periódica (art. 30, parágrafo único). Já a Lei nº 9.074/95 determina que *“em cada modalidade de serviço público, o respectivo regulamento determinará que o poder concedente, observado o disposto nos arts. 3º e 30 da Lei nº 8.987, de 1995, estabeleça forma de participação dos usuários na fiscalização e torne disponível ao público, periodicamente, relatório sobre os serviços prestados”*(art. 33).

5.3.2. Na Lei 9.427/96

O parágrafo 3º, do artigo 4º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a ANEEL, estabelece que *“o processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos do setor elétrico ou dos consumidores, mediante iniciativa de projeto de lei ou, quando possível, por via administrativa, será precedido de audiência pública convocada pela ANEEL”*.

5.3.3. No Decreto 2.335/97

A estrutura regimental da ANEEL, conforme consta no Anexo I do Decreto nº 2.335/97, estabeleceu, em seu artigo 21, o comando para a administração da autarquia instaurar a Audiência Pública:

“Art. 21. O processo decisório que implicar efetiva afetação de direitos dos agentes econômicos do setor elétrico ou dos consumidores, decorrente de ato administrativo da Agência ou de anteprojeto de lei proposto pela ANEEL, será precedido de audiência pública com os objetivos de:

I - recolher subsídios e informações para o processo decisório da ANEEL;

II - propiciar aos agentes e consumidores a possibilidade de encaminhamento de seus pleitos, opiniões e sugestões;

III - identificar, da forma mais ampla possível, todos os aspectos relevantes à matéria objeto da audiência pública;

IV - dar publicidade à ação regulatória da ANEEL.

Parágrafo único. No caso de anteprojeto de lei, a audiência pública ocorrerá após prévia consulta à Casa Civil da Presidência da República.”

5.3.4. Na Resolução ANEEL 233/98

A Resolução ANEEL nº 233/98*, de 14 de julho de 1998, Norma de Organização da ANEEL, também trata, em seus Capítulos II e III, das Audiências e das Consultas Públicas. Em vários de seus artigos, regulamenta desde a importância de se realizar Audiência Pública, seus objetivos, até os procedimentos detalhados do processo de instauração, divulgação, organização e realização.

* Esta resolução encontra-se em processo de revisão

6. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NA ANEEL

6.1. Definição e objetivos

Na ANEEL, define-se Audiência Pública como um instrumento de apoio ao processo decisório da Agência, de ampla consulta à sociedade, que precede a expedição dos atos administrativos.

O principal objetivo das Audiências Públicas é colher subsídios e informações junto à sociedade para matérias em análise, bem como oferecer aos interessados a oportunidade de encaminhamento de seus pleitos, opiniões e sugestões relativas ao assunto em questão.

O processo de Audiência Pública possibilita à ANEEL compartilhar informações técnicas com os agentes econômicos do setor elétrico, consumidores e demais interessados e, dessa forma, favorecer o crescimento técnico e a qualidade de suas atividades regulatórias.

6.2. Processo de realização

Os processos de Audiências Públicas, ao longo de sua condução, podem contar com a realização de sessões públicas, para a manifestação de viva voz, chamadas de Sessão ao Vivo – Presencial, ou apenas serem feitos por meio de Intercâmbio Documental.

A participação e a manifestação dos agentes econômicos do setor elétrico, dos consumidores e demais interessados da sociedade, na Sessão ao Vivo – Presencial, dependem de inscrição prévia, sendo facultado o oferecimento de documentos ou arrazoados. Nesse processo, os interessados podem fazer sua exposição oral, tendo sua duração limitada pela Presidência da Sessão.

A participação dos interessados na Sessão ao Vivo – Presencial também pode ser feita por intermédio de organizações e associações que os representem.

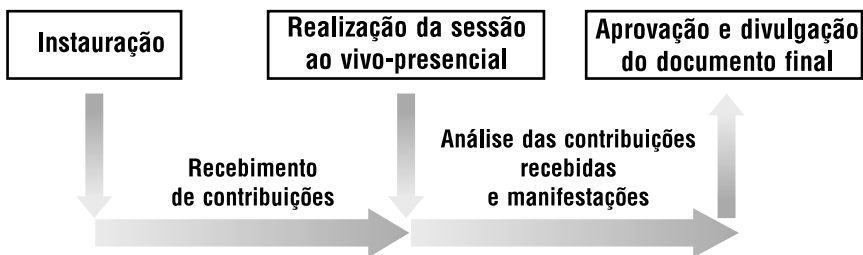


Figura 1 - Resumo das etapas da Audiência Pública com Sessão ao Vivo – Presencial

A Audiência Pública, com Sessão ao Vivo – Presencial, tem as seguintes etapas:

- 1ª etapa – Instauração e recebimento de contribuições: após a abertura do processo, define-se um período, informado no respectivo aviso de Audiência Pública publicado no Diário Oficial da União – D.O.U. – e disponibilizado na página eletrônica da ANEEL, para o recebimento de contribuições dos interessados, que podem ser feitas por meio dos veículos disponíveis tais como correio, internet e fax;
- 2ª etapa – Sessão ao Vivo – Presencial: finalizado o recebimento de contribuições com a utilização dos meios de comunicação, realiza-se a Sessão ao Vivo – Presencial, na qual todos os participantes inscritos podem se manifestar de viva voz, segundo as condições estabelecidas no procedimento de Audiência Pública disponibilizado na internet, a fim de fornecer suas sugestões e opiniões sobre o tema em foco ou mesmo comentar sobre contribuições já encaminhadas;
- 3ª etapa – Análise das contribuições: com as sugestões e opiniões colhidas, a área técnica responsável pela condução do assunto na ANEEL procede à análise criteriosa das mesmas para a elaboração do documento final, levando-se em consideração todas as contribuições recebidas;
- 4ª etapa – Conclusão: aprovação, pela Diretoria, e divulgação do documento final da Audiência no Diário Oficial da União e disponibilização do mesmo,

bem como do Relatório de Análise das Contribuições, na página eletrônica da ANEEL.

É importante destacar que, nas Audiências Públicas com Sessão ao Vivo – Presencial promovidas pela ANEEL, a mesa diretora ouve atentamente as colocações feitas durante a sessão e, ao final, se julgar necessário, presta esclarecimentos a respeito do assunto.

A complexidade normativa e a natureza freqüentemente técnica das matérias objeto das Audiências Públicas dificultam a realização de debates no momento da Sessão ao Vivo – Presencial. Torna-se, assim, necessário o acesso a todo o universo das contribuições recebidas para a análise e qualquer posicionamento técnico da ANEEL sobre o assunto em pauta.

Porém, mesmo sem a abertura a debates, a ANEEL analisa internamente todas as contribuições recebidas durante o processo de Audiência Pública e as consolida em documentos de resposta à sociedade – Relatório de Análise das Contribuições - preservando, assim, a coerência com sua missão: “manter o equilíbrio entre os agentes em benefício da sociedade”.

A participação dos agentes econômicos do Setor Elétrico, dos consumidores e demais interessados nas Audiências Públicas realizadas por meio de Intercâmbio Documental objetiva o encaminhamento de contribuições e sugestões por escrito, sem contar com a realização de Sessão ao Vivo – Presencial, sendo as demais etapas idênticas às da anterior.

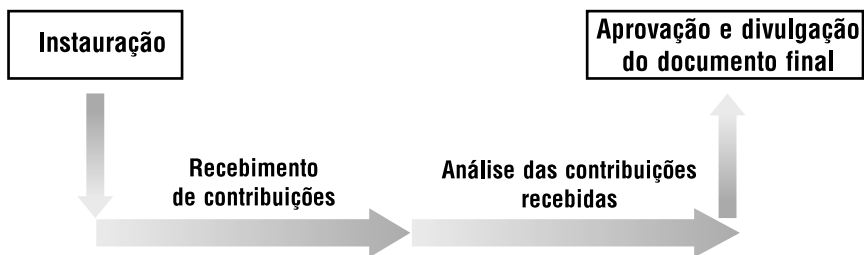


Figura 2 - Resumo das etapas da Audiência Pública realizada apenas por Intercâmbio Documental

6.3. Processo de divulgação

As informações relevantes sobre as Audiências Públicas, como dados, prazos, horários, agenda, e o que mais se julgar necessário, são publicadas no Diário Oficial da União, e, por deliberação da Diretoria, em jornal de grande circulação no estado onde venha a ser realizada a Sessão ao Vivo – Presencial. Além disso, todas as informações são disponibilizadas na página eletrônica da ANEEL (www.aneel.gov.br).

6.4. Formas de participação

Todos os cidadãos podem participar do processo, seja ele realizado apenas por Intercâmbio Documental ou com Sessão ao Vivo – Presencial, encaminhando suas opiniões e contribuições por envio postal, fax, internet ou entregando os documentos diretamente no protocolo da Agência, situado no edifício sede da ANEEL, em Brasília/DF.

Nas Sessões ao Vivo – Presencial, a forma de participação é ampliada, e os interessados podem se inscrever como participantes ou expositores. Assim, manifestam-se de viva voz. As inscrições poderão ser realizadas diretamente na ANEEL, via fax, internet ou, ainda, na secretaria do evento no dia de sua realização.

7. CONSULTAS PÚBLICAS NA ANEEL

7.1 Definição e objetivos

Consulta Pública é um instrumento administrativo, delegado pela Diretoria da Agência aos superintendentes da ANEEL, para apoiar as atividades das unidades organizacionais na instrução de processos de regulamentação e fiscalização ou na implementação de suas atribuições específicas.

Objetiva recolher subsídios e informações dos agentes econômicos do Setor Elétrico, consumidores e demais interessados da sociedade, de forma a identificar e aprimorar os aspectos relevantes à matéria em questão.

É uma ferramenta utilizada pelas unidades organizacionais da ANEEL para aferir, de forma ampla e democrática, os seus atos junto aos envolvidos e/ou interessados na questão.

7.2 Processo de realização

Os processos de Consultas Públicas podem ser realizados por meio de Intercâmbio Documental ou, ainda, contar com a realização de uma Sessão ao Vivo – Presencial, para a manifestação de viva voz dos interessados.

A participação e a manifestação dos agentes econômicos do setor elétrico, dos consumidores e demais interessados da sociedade, na Sessão ao Vivo – Presencial, dependem de inscrição prévia, sendo facultado o oferecimento de documentos ou arrazoados. Nesse processo, os interessados podem fazer sua exposição oral, sendo limitada sua duração pela Presidência da Sessão.

A participação dos interessados na Sessão ao Vivo – Presencial também pode ocorrer por intermédio de organizações e associações que os representem.

A Consulta Pública realizada apenas por Intercâmbio Documental tem as seguintes etapas:

- 1ª etapa – Instauração e recebimento de contribuições: após a abertura do processo, estabelece-se um período, informado no respectivo aviso de Consulta publicado no Diário Oficial da União – D.O.U. – e disponibilizado na página eletrônica da ANEEL, para o recebimento de contribuições dos interessados, que poderão ser feitas por meio dos veículos disponíveis tais como correio, internet e fax.
- 2ª etapa – Análise das contribuições: com as sugestões e opiniões colhidas, a área técnica responsável pela condução do assunto na ANEEL procede à análise criteriosa das mesmas para a elaboração do documento final, levando-se em consideração todas as contribuições recebidas;
- 3ª etapa – Conclusão: a área técnica promove a consolidação das principais contribuições no Relatório de Análise das Contribuições, que será disponibilizado na página eletrônica da ANEEL.

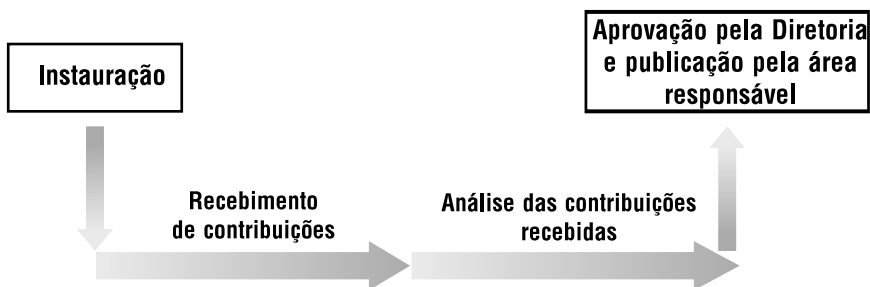


Figura 3 - Resumo das Etapas da Consulta Pública realizada apenas por Intercâmbio Documental

A Consulta Pública realizada com Sessão ao Vivo – Presencial compreende as mesmas etapas do processo anterior com a inclusão de mais uma etapa intercalada entre as de Instauração e recebimento de contribuições e de Análise das contribuições.

Finalizado o recebimento de contribuições, realiza-se a Sessão ao Vivo – Presencial, na qual todos os participantes inscritos podem se manifestar de viva voz, a fim de fornecer suas sugestões e opiniões sobre o tema em foco ou mesmo comentar sobre contribuições já encaminhadas.

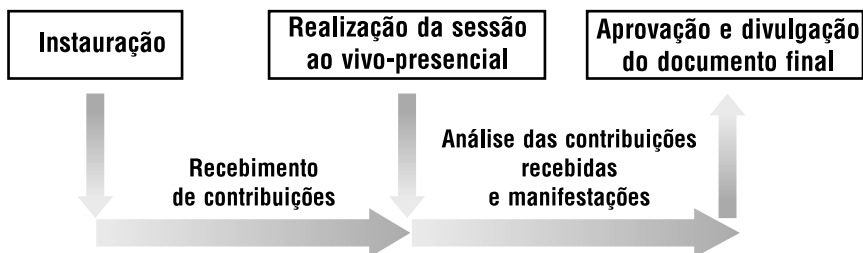


Figura 4 - Resumo das etapas da Consulta Pública com Sessão ao Vivo-Presencial

7.3. Processo de divulgação

O aviso da Consulta Pública, incluindo datas e horários do início e do término do recebimento das contribuições, é publicado no D.O.U. com todas as informações julgadas relevantes. Além disso, todas as informações quanto à realização dos processos de Consulta Pública são disponibilizadas na página eletrônica da ANEEL www.aneel.gov.br.

7.4. Formas de participação

A forma de participação em Consultas Públicas, seja apenas por Intercâmbio Documental ou com Sessão ao Vivo – Presencial, é idêntica à da Audiência Pública.

8. BIBLIOGRAFIA

1. BOSCO, Maria Goretti Dal. Audiência pública como direito de participação. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 92, n. 809, p. 727-739, mar. 2003.
2. FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. Participação democrática: audiências públicas. In: CUNHA, Sérgio Sérvulo da; GRAU, Eros Roberto (Org.). Estudos de direito constitucional em homenagem a José Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 325-351.
3. FOLGOSI, Rosolea Miranda. A participação social na regulação: as audiências e consultas públicas. Revista do Direito da Energia, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 28-40, abr. 2004.
4. PROJETO RENASCE BRASIL. Democracia. Disponível em: <http://www.renascebrasil.com.br/f_democracia2.htm>. Acesso em: 16 out. 2005.
5. SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. A participação popular na administração pública: o direito de reclamação. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
6. SCHILLING, Voltaire. O grego e a democracia. Disponível em: <<http://educaterra.terra.com.br/voltaire/politica/democracia.htm>>. Acesso em: 16 out. 2005.
7. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 13^a ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005. p. 770.
8. LEGISLAÇÃO. Constituição Federal 1998 - Lei n° 8.987/95 e 9.074/95 - Lei n° 9.427/96 - Decreto 2.335/97 e Resolução ANEEL n° 233/98.

ANEXO I

Dados de Audiências Públicas na ANEEL

Audiências Públicas com Sessão ao Vivo – Presencial,
Audiências Públicas por Intercâmbio Documental e
Consultas Públicas de 1998 a 2005

ANO	COM SESSÃO AO VIVO – PRESENCIAL		INTERCÂMBIO DOCUMENTAL	CONSULTAS PÚBLICAS	TOTAL
	REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA	OUTRAS			
1998	0	5	2	11	18
1999	0	8	2	3	13
2000	0	6	4	2	12
2001	1	3	9	0	13
2002	0	7	29	0	36
2003	28	10	7	7	52
2004	17	14	17	4	52
2005	16	13	15	7	51
TOTAL	62	66	85	34	247

EXPOSITORES, PARTICIPANTES, CONTRIBUIÇÕES RECEBIDOS EM AUDIÊNCIAS PÚBLICAS AO VIVO/PRESENCIAL E POR INTERCÂMBIO DOCUMENTAL de 1998 a 2005

Nº EXPOSITORES	Nº PARTICIPANTES	Nº CONTRIBUIÇÕES
2.708	10.907	2.457

Observação: As quantidades de expositores, participantes e contribuições são referentes às Audiências Públicas instauradas em 2005 e realizadas até janeiro de 2006.

